

PROJETO DE LEI Nº 2.339/2022

Estabelece as regras a serem observadas pelas pessoas físicas ou jurídicas na venda de mercadorias estrangeiras, por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, quando se tratar de remessa postal internacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.339/2022, onde couber:

“Art. O Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada, quando o importador desistir da compra feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional.

Parágrafo único. A restituição do Imposto de Importação poderá ser feita diretamente ao importador ou à empresa de comércio eletrônico que houver assumido o encargo, assim como a terceiro expressamente autorizado por esta.””



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Balanço Aduaneiro¹, publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2022, mais de 178 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2023 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos do mundo inteiro em tempo razoável.

É preciso, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não representem uma perda de direitos e de bem-estar para o consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de artigo no Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada nas remessas internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor que, no caso, também é o importador, desistir da compra feita pela internet.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional disponham de políticas comerciais que privilegiem a satisfação do consumidor.

Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu o seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins prevê que a pessoa jurídica poderá apropriar créditos em relação aos bens recebidos em devolução. Essa permissão nada mais é do que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador.

Na mesma linha é o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989, do Estado de São Paulo, que dispõe que o *“estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)”*.

Por esses motivos, a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abarcado pelo projeto, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

1 Disponível em <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2022.pdf/view>>. Consulta em 28/08/2023.



Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Deputado

Apresentação: 30/08/2023 20:22:04.380 - CFT
EMC 2/2023 CFT => PL 2339/2022
EMC n.2/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234962535600>

